



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15885.000234/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. E PROTEMP CONS. REC. HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/01/1999

PAF. DECADÊNCIA. PROCEDENTE.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. RECURSO PROCEDENTE.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de Súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário. Portanto, estando o crédito fiscal atingido pela decadência, esse deve ser exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por *CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS* em face do Acórdão, exarado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos-SP, referente decisão-notificação n.º 21.425-4/0053/2006.

De acordo com o relatório fiscal, a recorrente, é tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, referente à prestadora *PROTEM CONS. REC. HUMANOS LTDA.*, ambas incluídas no pólo passivo do lançamento fiscal para responderem solidariamente pelo crédito tributário relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tomando como base os valores constantes em notas fiscais de prestação de serviço, referentes à mão-de-obra contratada de pessoa jurídica, no período de apuração de 01/1998 a 01/1999.

É fundamento do lançamento o art. 31 da Lei 8.212, de 1991, o art. 48 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS), aprovado pelo Decreto 2.173, de 1997 e o art. 63 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 2002 (percentual de 40% do valor dos serviços constantes das notas fiscais), uma vez que a recorrente não apresentou as guias de recolhimento prévio solicitadas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação (e-fls. 107 e seguintes).

Foi apresentado recurso voluntário pela por *CADBURY ADAMS* (e-fls. 193 e seguintes), no qual, em síntese, é alegado:

- (a) Decadência;
- (b) a inexistência do suposto saldo devedor objeto do lançamento fiscal impugnado;
- (c) a não configuração dos pressupostos para apuração do montante supostamente devido mediante aferição indireta (arbitramento);
- (d) a elisão da responsabilidade solidária da tomadora do serviço; e
- (e) a cobrança em duplicidade.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Aduz o Recorrente recorrente que o processo teria sido contaminado pela decadência e prescrição.

Nesse sentido, foram lavrados nesse auto de infração as contribuições previdenciárias referentes às competências **01/1998 a 01/1999**.

A intimação do recorrente ocorreu somente em **04.10.2005**, conforme se constatada da e-fl. 12, sendo, portanto, superior ao prazo quinquenal decadencial, levando em consideração o atual entendimento da jurisprudência e da Lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o

afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, e que nesse caso, tem-se aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i*) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii*) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Ainda, cabe mencionar que em ambas as regras o auto de infração está decaído.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, a fim de DAR PROVIMENTO, declarando-se a decadência total do auto de infração, e cancelando a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator